

novo relativamente a Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda do imóvel, além de vício de citação e falta de prova da posse alegada pela parte vencedora. Por decisão proferida às fls. 81 foi deferida a gratuidade de justiça ao autor e indeferida a suspensão do processo originário, decisão que permaneceu irrecorrida.

Em resposta (fls. 96/108), ZÉLIA ANGELINA SANTANA DE SOUZA impugna a gratuidade de justiça deferida ao autor, ressaltando que sua hipossuficiência não restou comprovada. Afirma que não se encontram presentes quaisquer dos pressupostos previstos no art. 966, do C.P.C., de modo a autorizar a propositura da presente ação rescisória, destacando, ainda, que o documento apresentado pelo autor não é novo. Réplica às fls. 140/152. É o relatório.

DECIDO. Apesar de toda a argumentação do autor, a presente ação não merece ser conhecida. Como se sabe, a Ação Rescisória constitui demanda autônoma de impugnação por meio da qual se pretende a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, conforme art. 966, do C.P.C., que não admite interpretação extensiva, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, particularmente garantido pelo instituto da coisa julgada material, que constitui importante fato de pacificação social e sua desconstituição só é cabível em hipóteses excepcionais previstas em lei.

E, conforme lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, "(...) na ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC não se permite o reexame de fatos ou de provas, é dizer não se permite a ação rescisória para tratar sobre questão de fato" (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. JUSPODIVM, 2008, 5ª Edição, pag. 379).

REGINALDO SIRIACO GONÇALVES afirma vício da citação certificada na Reintegração de posse em que foi réu como forma de justificar sua contumácia e afastar a revelia decretada, sem, no entanto, apontar qualquer dos vícios do art. 966, do C.P.C., alegando ainda inexistir prova da posse alegada pela vencedora.

Da análise que se faça das provas referidas pelo autor, verifica-se que a sentença que REGINALDO SIRIACO GONÇALVES pretende rescindir foi proferida na possessória proposta por ZÉLIA ANGELINA SANTANA DE SOUZA após análise dos diversos documentos por ela apresentados, considerando, ainda, a presunção de veracidade dos fatos narrados em decorrência da revelia (cf. fls. 44, do Anexo). Frise-se, por oportuno, que a suposta falsidade de documento particular firmado por CLEIDE VIEIRA COSTA também não autoriza a propositura da presente rescisória, uma vez que a sentença rescindenda teve por fundamento diversos documentos apresentados pela parte vencedora e a presunção de veracidade dos fatos por ela narrados em decorrência da revelia (cf. fls. 44, do Anexo). Assim, o instrumento com que o autor pretende desconstituir a sentença de origem por meio da presente ação não se amolda na hipótese do inciso VII, do art. 966, do C.P.C.

Ora, o documento novo previsto no art. 966, VII, do C.P.C. é aquele que a parte não conhecia ou de que não podia fazer uso ao tempo da ação originária, o que não ocorre em relação ao Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de imóvel apresentado pelo autor às fls. 26, do Anexo, datado de 21/06/2012. Na verdade, a prova documental por ele apresentada não se enquadra na hipótese legal antes referida, uma vez que conhecida ao tempo da ação originária e passível de apresentação à época da reintegração de posse.

Como se vê, apesar de longa, a inicial não se faz compreensível e não indica os motivos legais que autorizam a rescisão da sentença, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 966, do C.P.C., pressuposto específico para o ajuizamento da ação rescisória, o que impõe o indeferimento da petição inicial.

Por fim, mantenho a gratuidade de justiça deferida ao autor, uma vez que apesar de impugnar o benefício, a parte ré deixou de comprovar que aquele possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme a ela incumbia fazer.

Por ser assim, na forma do art. 485, I, do C.P.C., INDEFIRO A INICIAL da Ação Rescisória proposta por REGINALDO SIRIACO GONÇALVES, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da sucumbência no valor de 10% do valor da causa, na forma do art. 98, §3.º, do C.P.C. Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018. NORMA SUELY FONSECA QUINTES DESEMBARGADORA RELATORA

3 - AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0029420-21.2018.8.19.0000 -

002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0070474-64.2018.8.19.0000 Assunto: Cédula de Crédito Bancário / Espécies de Títulos de Crédito / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MADUREIRA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0032607-47.2017.8.19.0202 Protocolo: 3204/2018.00725281 - AGTE: ITAU UNIBANCO S.A. ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB/RJ-019728 ADVOGADO: GERMANA VIEIRA DO VALLE OAB/RJ-128579 AGDO: BAVALI FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA AGDO: PAULO SERGIO CANDAL BARROSO AGDO: IGOR ASSUNÇÃO BARROSO Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA DECISÃO: "... Assim, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO.

INTIMEM-SE OS AGRAVADOS para ciência, e, se desejar, oferecer contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil. OFICIE-SE AO JUIZ A QUO para ciência, bem como para prestar as informações."

003. APELACAO / REMESSA NECESSARIA 0014590-60.2015.8.19.0063 Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: TRES RIOS 2 VARA Ação: 0014590-60.2015.8.19.0063 Protocolo: 3204/2018.00662294 - APTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PAULO HENRIQUE SPILOTROS COSTA APDO: FÁBRICA DE TELAS GUARÁ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ADVOGADO: FABIANA CORREA DE CASTRO LEAL OAB/RJ-138477 ADVOGADO: OSCAR FERREIRA SALGUEIRO DE CASTRO OAB/RJ-152932 Relator: DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OITAVA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N.º 0014590-60.2015.8.19.0063 APELANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELADA : FÁBRICA DE TELAS GUARÁ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ORIGEM : 2.ª VARA DA COMARCA DE TRÊS RIOS RELATORA : DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA. OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. VALOR COBRADO A TÍTULO DE DEMANDA CONTRATADA (DEMANDA DE POTÊNCIA). RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR DO RE 593.824/SC, EM 21/10/2016, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DOS FEITOS PENDENTES QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO E TRAMITEM NO TERRITÓRIO NACIONAL, NA FORMA DO ART. 1.035, §5º, DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

Trata-se de apelação interposta por ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a concessão de Mandado de Segurança impetrado por FÁBRICA DE TELAS GUARÁ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e determinou que se eximisse do cobrar o ICMS sobre a energia elétrica contratada (demandada ou reservada), exigindo-o tão somente sobre a energia elétrica efetivamente consumida pela impetrante, conforme registros nos aparelhos de medição de consumo instalados especificamente para esse fim, além de redução da alíquota incidente sobre o consumo para 18%, pretendendo a improcedência do pedido.

Como se sabe, a repercussão geral da matéria foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 593824 RG/SC. Confira-se: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA. OPERAÇÕES RELATIVAS A ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. VALOR COBRADO A TÍTULO DE DEMANDA CONTRATADA (DEMANDA DE POTÊNCIA). RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".

O eminente Ministro Edson Fachin, relator do recurso, por decisão proferida em 21/10/2016, determinou a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versassem sobre a questão e tramitassem no território nacional, na forma do art. 1.035, §5º, do C.P.C., decisão que se impõe acolher.

Por ser assim, SUSPENDO o julgamento do recurso interposto por ESTADO DO RIO DE JANEIRO até o julgamento do incidente antes referido. Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018. NORMA SUELY FONSECA QUINTES DESEMBRAGADORA RELATORA

2 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014590-60.2015.8.19.0063 -